



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001011/2003-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.078 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Pedido de Ressarcimento - IPI
Recorrente COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

INSUMO. ALÍQUOTA. PERCENTUAL SUPERIOR À DO PRODUTO ACABADO. SALDO CREDOR ACUMULADO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao ressarcimento ou compensação do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em decorrência da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produto acabado tributado em alíquota inferior à incidente sobre o insumo, somente poderá ser exercido em operações posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa interessada requereu, em 29/01/2003, ressarcimento de créditos provenientes do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92, nos valores respectivos de R\$ 3.777.635,02 e R\$ 165.951,13, totalizando o valor de R\$ 3.943.586,15, conforme fls.04 dos autos, relativos a créditos de sua filial, CNPJ nº 76.500.180/001023, do 4º trimestre de 2002.

Posteriormente, em 31/01/2008, conforme fls 183, solicitou retificação de fls. 04, alicerçando seu pedido de ressarcimento, nos mesmos valores, integralmente, no artigo 11 da Lei 9779/99.

O contribuinte apresentou em 20/02/2003, a Declaração de Compensação, em papel, dando início à compensação de seu crédito escritural com os débitos do IRPJ e CSSL, códigos 2089 e 2372, relativos ao período de apuração de 2002, com vencimentos em 31/01/2003, no valor de R\$ 669.039,58 e R\$ 426.994,31, fls. 127.

Em 09/06/2003, apresentou a Dcomp nº 32195.25031.090603.1.3.017507, apontando para compensação os débitos da COFINS, código 2172, dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 161.671,08, R\$ 150.724,92 e PIS Faturamento, código 8109, referente a março de 2003, no valor de R\$ 11.737,73. Requer, ainda, compensação dos débitos do IRRF, código 5706, relativos ao período de apuração da 1ª semana de janeiro de 2003, nos valores de R\$ 1.125.000,00, R\$ 825.000,00 e R\$ 573.418,27, fls. 145/146.

Em 29/09/2003, apresentou a Dcomp nº 16159.28110.290903.1.7.019092, retificando a Dcomp retromencionada, apontando para compensação os mesmos débitos anteriormente apontados, com exceção de um dos IRRF devido, código 706, relativo a 1ª semana de 2003, com vencimento em , que do valor de R\$ 1.125.000,00, passou a considerar o valor de R\$ 1.050.000,00., fls.

Em 28/11/2003, apresentou Dcomp nº 01529.52452.281103.1.3.015254, apontando para compensação os débitos do IRPJ, código 0220, do 1º trimestres de 2003, no valor de R\$ 23.373,32, débitos da CSSL, código 6012, dos 1º e 2º trimestres de 2003, nos valores de 11.543,01 e R\$ 14.144,24 e débito do PIS, código 6912, referente ao período de apuração de maio de 2003, no valor de R\$ 3.236,48, considerando os acréscimos legais.

Em 25/03/2004, a interessada apresentou a Dcomp nº 28700.41840.250304.1.3.014980, apontando para compensação, os débitos do PIS e da COFINS, códigos 6912 e 2172, referentes ao período de apuração de janeiro de 2004, nos valores, respectivos de R\$ 18.182,74 e R\$ 162,64, débito do IRRF, código 1708, relativo ao período de apuração da 3ª semana de outubro de 2003, no valor de R\$ 18,90, e débito do IRRF, código 8045, relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 2003, no valor de R\$ 4.338,67, considerando os acréscimos legais.

A SEORT da DRF/Curitiba intimou o contribuinte, em 10/01/2006 e 19/12/2007, a apresentar os elementos comprobatórios de seu direito creditório do 4º trimestre de 2002 e outros relacionados a outros processos.

Após a análise devida, a SEORT/DRF/Curitiba, em seu despacho decisório, reconheceu, parcialmente, o direito creditório da interessada, fls. 206, glosando o valor de R\$ 2.099.684,73, por falta de previsão legal que conceda benefício fiscal relativo à diferença de alíquotas entre as matérias primas entradas no estabelecimento do industrializador e aquela prevista para os produtos saídos, bem como, por ter sido objeto de pedidos de ressarcimentos já indeferidos em decisões anteriores e, homologou, parcialmente, as compensações efetuadas, conforme DCOMP's apresentadas, até o valor do débito deferido, restando, do encontro de contas, débitos a pagar, em valores originais, conforme discriminados às fls. 214.

A interessada tomou ciência do despacho decisório em 29/02/2008, conforme fls. 223 e, irresignada apresentou a presente manifestação de inconformidade, fls. 260, com os seguintes argumentos de defesa, em síntese.

a) *“que tendo em vista posição dos Tribunais Superiores de que o direito a esse crédito existe mesmo antes da Lei nº 9779/99”*

b) *“que tem direito ao creditamento do imposto em virtude do Princípio da Nãoacumulatividade”.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DIREITO A CRÉDITO FICTO. INSUMOS NÃO ONERADOS
IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a diferença de alíquotas de matérias primas e produtos resultantes, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considera que em nenhum momento a Lei 9.779/99 fez ressalvas de que o procedimento de restituição ou compensação dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado seria possível somente para os *“créditos acumulados até 31/12/1998 [...]”*. Que a Instrução Normativa nº 33/99 é ilegal e inconstitucional.

Que a falta de apreciação das arguições aduzidas na impugnação ao lançamento caracterizou preterição ao direito de defesa.

Adiante, expõe que o princípio da não-cumulatividade do Imposto remete ao direito de ressarcimento ou compensação com os créditos acumulados em razão da diferença de alíquotas entre os insumos (12%) e o produto acabado (4%). *“Se a alíquota de aquisição (dos insumos) é maior que a alíquota de venda (do produto acabado), é evidente que a empresa acumulará créditos até o infinito, e jamais deles poderá se aproveitar”.*

Que apenas para o ICMS o legislador constituinte previu a negativa ao crédito nos casos de não incidência do produto final.

E acrescenta,

Com o devido respeito, não há que se alegar que o artigo 11 da Lei 9.779/99 e a Instrução Normativa 33/99 conferiram uma espécie de benefício aos contribuintes. Não há ato de bondade alguma. Trata-se da mera efetivação do princípio da não-cumulatividade já há muito previsto no Texto Constitucional. (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Discute-se exclusivamente a possibilidade de aproveitamento, em data anterior à Lei 9.779/99, do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados acumulado em decorrência da diferença a maior da alíquota incidente sobre o insumo adquirido em relação ao produto acabado.

De início, que se diga que não identifiquei a alegada preterição ao direito de defesa por ausência de manifestação a respeito das arguições da defesa.

Nas palavras da Recorrente, tal teria ocorrido *principalmente no que tange as normas constitucionais*. Quanto a isso, necessário rememorar que os Tribunais Administrativos, sejam eles de primeira ou de segunda instância, não detêm competência para examinar a constitucionalidade de norma legal vigente. Outrossim, a decisão de piso pareceu-me bastante extensiva na abordagem de todas as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

Nos autos, noticia-se a ocorrência de aquisição de insumos tributados em percentuais mais elevados do que o produto acabado. Em certos casos, informa a Fiscalização Federal no Despacho Decisório, que esses insumos são aplicados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero. Quanto a eles, aplicável a Súmula CARF nº 16 e o Recurso Extraordinário nº 562980, a seguir transcritos.

RE 562980

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por outro lado, melhor sorte não socorre à Recorrente em relação aos insumos tributados em alíquota superior a zero, mas inferior à incidente sobre o produto acabado.

Embora a súmula CARF nº 16 e o Recurso Extraordinário nº 562980 alberguem exclusivamente as operações isentas ou sujeitas à alíquota zero, o fato é que a permissão para utilização do saldo do Imposto sobre Produtos Industrializados acumulado em outras finalidades, que não o abatimento com o próprio Imposto devido, foi instituída pela Lei 9.779/99. Comprova tal assertiva o texto do caput do artigo 11, referindo claramente a permissão de uso do saldo credor acumulado em decorrência da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero. Depreende-se que a acumulação de que trata pode acontecer por qualquer outro motivo, inclusive pela diferença a menor da alíquota do produto acabado em relação ao insumo nele empregado, como aconteceu em algumas situações do caso concreto.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Pelas razões expostas, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator